ATA DA 13ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026

Aos 6 (seis) dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e seis (2026), no ambiente do SAJMP, teve início a 13ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência da Procuradora de Justiça Conselheira **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA e DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA.**

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 06/10/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação,computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2022.00001223-4.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Nova Russas
Assunto: Improbidade Administrativa
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA E NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO POR ACÓRDÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESSALVA QUANTO AO MÉRITO DOS FATOS INVESTIGADOS E À POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE. ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJCE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, EM RAZÃO DA NULIDADE DOS ATOS REALIZADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO. PROMOTORA DE JUSTIÇA PROMOVEU O ARQUIVAMENTO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE DEVE SER HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, DIANTE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PROMOTORA DE JUSTIÇA PROMOVE O ARQUIVAMENTO EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL E DO PROCEDIMENTO A ELE APENSADO, CONFORME ACÓRDÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3001044-76.2025.8.06.0133 (FLS. 12707/12721). 2. A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NÃO IMPLICA JUÍZO DE MÉRITO ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INVESTIGADOS NEM VALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO, RESTRINGINDO-SE AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 3. A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E OBSERVA O ART. 22 da RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ, SEGUNDO O QUAL, ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS E INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL, QUANDO REALIZADA EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, DEVE SER HOMOLOGADA.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2022.00002287-6.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itapiúna
Assunto: Saneamento
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO. COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ. REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE COMPROMISSO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A AUSÊNCIA DE COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM COMUNIDADES RURAIS DE ITAPIÚNA/CE. APÓS DILIGÊNCIAS, O MUNICÍPIO REGULARIZOU A COLETA NA COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ E COMPROVOU O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PACTUADAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS E O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS JUSTIFICAM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O MUNICÍPIO RECONHECEU A OMISSÃO E ASSUMIU O COMPROMISSO DE REGULARIZAR A COLETA NA COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ.O CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO FOI COMPROVADO POR NOVO CRONOGRAMA DE COLETA E REGISTROS FOTOGRÁFICOS.A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO SOLUCIONOU O OBJETO DA APURAÇÃO, ESGOTANDO-SE AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ASSUMIDAS PELO MUNICÍPIO JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2023.00000098-6.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Varjota
Assunto: Improbidade
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A FROTA MUNICIPAL DE VARJOTA. DENÚNCIA ANÔNIMA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO E INEXECUÇÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INSPEÇÃO IN LOCO PELO GECOC. CONSTATAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DA OPERACIONALIDADE DA FROTA. IDENTIFICAÇÃO DE FRAGILIDADES NOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS, SEM EVIDÊNCIAS DE DANO AO ERÁRIO, DESVIO DE RECURSOS OU DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, À LUZ DA LEI Nº 8.429/1992, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2023.00000330-6.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz
Assunto: Enriquecimento ilícito
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. RAZÕES EM FACE DE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ITBI. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS EM DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONCRETIZADO. RECOLHIMENTO E RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, FAVORECIMENTO INDEVIDO OU VIOLAÇÃO DOLOSA E TIPIFICADA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES EM DOCUMENTOS RELATIVOS AO ITBI DE NEGÓCIO IMOBILIÁRIO NÃO CONCRETIZADO. O TRIBUTO FOI RECOLHIDO E INTEGRALMENTE RESTITUÍDO. A RECORRENTE ALEGOU PREJUÍZO AO ERÁRIO E IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO ITBI E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO CONSTITUEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; E (II) ESTABELECER SE EXISTEM ELEMENTOS CONCRETOS DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO DOLOSA E TIPIFICADA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPAZES DE JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS EVENTUALMENTE EXISTENTES NA GUIA DE ITBI, NA DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA E NO LAUDO DE AVALIAÇÃO NÃO DEMONSTRAM, POR SI SÓS, ATUAÇÃO DELIBERADA DE AGENTE PÚBLICO OU TERCEIRO DESTINADA A CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO, OBTER VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA OU VIOLAR CONSCIENTEMENTE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À CONDIÇÃO DE CEDENTE, À DESCRIÇÃO DO IMÓVEL, À NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E À PREVISÃO DE FUTURA USUCAPIÃO RELACIONAM-SE À ESTRUTURA E À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES E, DESACOMPANHADAS DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

ELEMENTOS CONCRETOS DE CONLUIO, FAVORECIMENTO, FRAUDE TRIBUTÁRIA OU PARTICIPAÇÃO DOLOSA DE AGENTE PÚBLICO, NÃO CARACTERIZAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 3. A ESTIMATIVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DE R$ 31.050,00 NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, POIS O MUNICÍPIO INFORMOU QUE O ITBI FOI EFETIVAMENTE RECOLHIDO E POSTERIORMENTE RESTITUÍDO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ENTE PÚBLICO TENHA DEIXADO DE RECEBER TRIBUTO EFETIVAMENTE DEVIDO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 2. O RECOLHIMENTO E A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO ITBI AFASTAM, NO CASO, A DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. 3. INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS, SEM PROVA DE DOLO OU DE RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO, NÃO JUSTIFICAM A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 09.2023.00019851-3.

Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE HOSPITALAR. FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA Nº 034/2024/CSMP. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E O FUNCIONAMENTO DO CENTRO PEDIÁTRICO DO CÂNCER. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PETER PAN. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ENVOLVE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL; E (II) VERIFICAR A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO TUTELA DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA DETERMINADA, MAS FISCALIZA CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE FUNCIONAMENTO DE UNIDADE HOSPITALAR E ACOMPANHA PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A HIPÓTESE REGULAMENTAR DE RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017 E DO ART. 30, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ 2. A SÚMULA Nº 034/2024/CSMP ESTABELECE QUE, NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO TRATEM DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL, EVENTUAL RECURSO CONTRA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO ENCONTRA PREVISÃO REGULAMENTAR E PODE TER SEU SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE PELO CONSELHEIRO-RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 79, III, PARTE FINAL, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. 3. A MATÉRIA TAMBÉM É OBJETO DA AÇÃO Nº 0270768-53.2022.8.06.0001, EM TRÂMITE PERANTE A 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO CONHECIDO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.O RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO É CABÍVEL APENAS QUANDO O FEITO VERSAR SOBRE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 2. A FISCALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE FUNCIONAMENTO DE UNIDADE HOSPITALAR NÃO CONFIGURA, NO CASO, TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 06.2023.00001555-7.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Poluição
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO SONORA. TORRES DE RESFRIAMENTO E GERADORES A DIESEL. OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA. CONGESTIONAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO EMPREENDIMENTO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. LIMITES OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DAS TORRES DE REFRIGERAÇÃO E DOS GERADORES DE HOTEL, BEM COMO CONGESTIONAMENTOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA. ADOTADAS MEDIDAS CORRETIVAS PELO EMPREENDIMENTO E PROVIDÊNCIAS PELOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE SUBSISTEM FUNDAMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL; (II) DEFINIR SE OS NOVOS FATOS RELACIONADOS A RUÍDOS DE CARGA E DESCARGA E DE EVENTOS DEVEM SER APURADOS NESTE PROCEDIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS QUESTÕES ORIGINARIAMENTE INVESTIGADAS FORAM ENFRENTADAS MEDIANTE FISCALIZAÇÕES, REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DOS RUÍDOS. 2. A QUESTÃO DO TRÂNSITO FOI ENCAMINHADA PELA AMC, COM IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA. 3. OS NOVOS FATOS NÃO INTEGRAM O OBJETO ORIGINAL DO PROCEDIMENTO E DEVEM SER APURADOS PELOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES OU EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 4. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MOSTRA-SE CABÍVEL O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A SUPERAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETO DA INVESTIGAÇÃO JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. 2. FATOS NOVOS E DISTINTOS DO OBJETO DO PROCEDIMENTO DEVEM SER APURADOS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

7 - Processo nº 06.2024.00001344-1.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itapiúna
Assunto: Dano ao Erário
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2022. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE A QUILOMETRAGEM EFETIVAMENTE PERCORRIDA E AQUELA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA OS PAGAMENTOS REALIZADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR DANO AO ERÁRIO OU A PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA CONFIGURADORA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES À EMPRESA CONTRATADA, ACOMPANHAMENTO DAS INCONFORMIDADES E APLICAÇÃO DAS GLOSAS CABÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 01.2026.00012538-6.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Fiscalização
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ENCAMINHADA À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATO DE SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES, AMEAÇAS E INCÊNDIO DE VEÍCULO ATRIBUÍDOS A PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INÉRCIA DO OFENDIDO APÓS REGULAR CIENTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS SUFICIENTES À CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE CIENTIFICAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL. DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP, DO ART. 3.º DO ATO NORMATIVO N.º 389/2023/PGJ E DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CNMP. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA APRESENTADA À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATANDO SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES, AMEAÇAS E INCÊNDIO DE VEÍCULO ATRIBUÍDOS A PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. DURANTE A INSTRUÇÃO, FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL, CONSTATANDO-SE QUE, EM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 102-4655/2025, O PRÓPRIO NOTICIANTE MANIFESTOU DESINTERESSE NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. QUANTO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 102-5292/2025, A VÍTIMA FOI REGULARMENTE INTIMADA PARA PRESTAR DECLARAÇÕES E FORMALIZAR REPRESENTAÇÃO, PORÉM PERMANECEU INERTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:VERIFICAR A REGULARIDADE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NOS DELITOS SUJEITOS À AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, BEM COMO DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA CONSTITUI CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE INDISPENSÁVEL À PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. 2. CONSTA DOS AUTOS QUE O NOTICIANTE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE DESINTERESSE NA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM UM DOS FATOS INVESTIGADOS E QUE A VÍTIMA, EM RELAÇÃO AO OUTRO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PERMANECEU INERTE MESMO APÓS REGULAR CONVOCAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. 3. A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, POR INEXISTIR CONDIÇÃO LEGAL NECESSÁRIA À ATUAÇÃO PERSECUTÓRIA DO ESTADO. 4. NÃO REMANESCEM ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS APTOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO, REVELANDO-SE LEGÍTIMA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 5. CUMPRIDA A DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DA OUVIDORIA-GERAL, NÃO SUBSISTEM ÓBICES à HOMOLOGAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO QUANDO, APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, VERIFICAR-SE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA EM CRIME SUJEITO à AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP, DO ART. 3.º DO ATO NORMATIVO N.º 389/2023/PGJ E DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CNMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 06.2026.00000980-1.

Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TCE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE DESPESA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DO PARQUET ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 01.2026.00021039-0.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Baturité
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO ESTADUAL. PARÂMETRO FIXADO PELO ENTE FEDERATIVO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 30.000,00. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS, COM DÉBITO TOTAL DE R$ 28.466,52. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE ESTADUAL PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A TRIBUTOS ESTADUAIS COM BASE NO LIMITE FIXADO PELO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO PARA A COBRANÇA JUDICIAL. A PORTARIA PGE Nº 140/2023 FIXA EM R$ 30.000,00 O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS A CRÉDITOS DE ICMS NO ESTADO DO CEARÁ. O DÉBITO DE R$ 28.466,52 É INFERIOR AO REFERIDO LIMITE E ESTÃO PRESENTES OS DEMAIS VETORES DA INSIGNIFICÂNCIA, O QUE AFASTA A TIPICIDADE MATERIAL E A JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICA-SE AO CRIME TRIBUTÁRIO ESTADUAL QUANDO O DÉBITO É INFERIOR AO LIMITE FIXADO PELO ENTE FEDERATIVO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E ESTÃO PRESENTES OS DEMAIS VETORES DA BAGATELA. 2. A INSIGNIFICÂNCIA AFASTA A TIPICIDADE MATERIAL E A JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 01.2026.00027122-2.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. EMPRESA ÓTICA MARIZ LTDA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE EVENTUAL PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A ORDEM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO POLICIAL. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº IP-PC013-151/2026. TRANSFERÊNCIA DA APURAÇÃO PARA PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAPROCESSUAL COM IDÊNTICO OBJETO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DA NOTÍCIA DE FATO. ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FISCAL ENVOLVENDO A EMPRESA ÓTICA MARIZ LTDA., COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO E A EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. NO CURSO DA INSTRUÇÃO, DIANTE DA NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR MEIO DE MEDIDAS PRÓPRIAS DA PERSECUÇÃO PENAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO POLICIAL, RESULTANDO NA ABERTURA DO INQUÉRITO POLICIAL Nº IP-PC013-151/2026. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DESTINADO À APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONSTITUEM O OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº IP-PC013-151/2026 ASSEGURA A CONTINUIDADE E O APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES RELATIVAS AOS FATOS NOTICIADOS NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. 2. OS FATOS OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO PASSARAM A SER APURADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÓPRIO, DOTADO DE INSTRUMENTOS ADEQUADOS PARA A COLHEITA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS E PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCLARECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. 3. A MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL E DE INQUÉRITO POLICIAL VOLTADOS À APURAÇÃO DO MESMO OBJETO REVELA-SE DESNECESSÁRIA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCEDIMENTAL. 4. NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO I, da RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP, ADMITE-SE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO OS FATOS NARRADOS JÁ ESTIVEREM SENDO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADEQUADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO QUANDO OS FATOS NELA APURADOS PASSAREM A SER OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL REGULARMENTE INSTAURADO, PORQUANTO EXAURIDA A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, DEVENDO SER EVITADA A DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES SOBRE O MESMO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO I, da RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 10.2026.00000186-3.

Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

NA 79ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, SOB A TITULARIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. BRÁULIO VÍTOR DA SILVA FERNANDES. ATUAÇÃO COLABORATIVA DO MEMBRO MINISTERIAL, COM PLENA DISPONIBILIDADE E PRESTEZA NO ATENDIMENTO À EQUIPE DA CORREGEDORIA-GERAL DURANTE TODA A ATIVIDADE CORRECIONAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS MINISTERIAIS E DA ADEQUADA TRAMITAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU INCONSISTÊNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES. PARECER CORRECIONAL FAVORÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 01.2026.00036860-3.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 17ª Promotoria de Justiça de Caucaia
Assunto: Outras fraudes
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE NA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS E OMISSÃO DE DADOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL (CADÚNICO). POSSÍVEL LESÃO A PROGRAMA SOCIAL CUSTEADO COM RECURSOS DA UNIÃO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/2018 DO CSMP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 06.2023.00000753-5.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Nova Russas
Assunto: Improbidade Administrativa
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARENTESCO ENTRE SÓCIOS DE EMPRESA CONTRATADA E AGENTES PÚBLICOS. TOMADA DE PREÇOS. RELATÓRIO TÉCNICO SEM CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL (PROCESSO Nº 3001044-76.2025.8.06.0133). NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

MÉRITO SOBRE OS ATOS DE IMPROBIDADE INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PELO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, O TJCE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO E RECONHECEU A NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REALIZADA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO OBSERVA DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, QUE, NO PROCESSO Nº 3001044-76.2025.8.06.0133, DETERMINOU o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2022.00001223-4 E RECONHECEU A NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO. 2. O ARQUIVAMENTO NÃO IMPLICA JUÍZO DE MÉRITO SOBRE OS FATOS INVESTIGADOS, NEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS, MAS DECORRE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ARQUIVAMENTO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA JUÍZO DE MÉRITO SOBRE OS FATOS INVESTIGADOS. 2. É POSSÍVEL O DESARQUIVAMENTO NA FORMA DA LEI, DIANTE DE NOVOS ELEMENTOS OU DO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 01.2026.00024002-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA VICTOR MATOS DE FREITAS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO SEM CONSTATAÇÃO DE LESÕES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ INDÍCIOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: O LAUDO PERICIAL NÃO IDENTIFICA LESÕES À INTEGRIDADE FÍSICA DO INTERESSADO, AFASTANDO INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. A NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL NÃO POSSUI CARÁTER INVESTIGATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO ATO NORMATIVO Nº 389/2023. AUSENTES ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, MOSTRA-SE ADEQUADO O ARQUIVAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TESE: A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. 2. A NOTÍCIA DE FATO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

NATUREZA CRIMINAL NÃO POSSUI CARÁTER INVESTIGATÓRIO.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2019.00003251-1.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Inquérito Civil
Origem: 79ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Conselhos tutelares
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, REFERENTE AO MANDATO 2020-2023. REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DOS FATOS INVESTIGADOS. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXTRAPROCESSUAIS DISPONÍVEIS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2022.00001962-7.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Inquérito Civil
Origem: 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Medidas de proteção
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AGRESSÕES CONTRA ADOLESCENTES INTERNOS EM UNIDADE SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DECURSO DE EXPRESSIVO LAPSO TEMPORAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS CORROBORANDO A VERSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS AGRESSÕES CONTRA ADOLESCENTES INTERNOS DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO PATATIVA DO ASSARÉ, COM POSTERIOR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A NOTÍCIA DOS FATOS É GENÉRICA E NÃO INDIVIDUALIZA AS SUPOSTAS VÍTIMAS. AS DILIGÊNCIAS FORAM ESGOTADAS SEM A OBTENÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. O LAPSO TEMPORAL DIFICULTOU O APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO.EXAMES DE CORPO DE DELITO CORROBORAM A VERSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS INVESTIGADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2023.00001337-0.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Inquérito Civil
Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Posturas Municipais
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA OCUPAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO E DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL E ADMINISTRATIVA DO EMPREENDIMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA OCUPAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO E ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. REGULARIZADAS AS PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DOCUMENTAIS, A SEUMA AFASTOU A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM ÁREA PÚBLICA OU AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DO ARQUIVAMENTO APÓS O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL E DOS DOCUMENTOS DO EMPREENDIMENTO SUPERA AS IRREGULARIDADES INICIALMENTE CONSTATADAS.A AUSÊNCIA DE ÁREA PÚBLICA OU AMBIENTALMENTE PROTEGIDA AFASTA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DENÚNCIA.ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, O ARQUIVAMENTO MOSTRA-SE ADEQUADO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ/MPCE. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS E O AFASTAMENTO DA SUPOSTA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA OU PROTEGIDA JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 06.2025.00001288-0.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria
Assunto: Violação dos Princípios Administrativos
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E CUMPRIMENTO DE JORNADA POR SERVIDORES DA CASA AMIGA DA CRIANÇA. FALHAS ADMINISTRATIVAS SANADAS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO. DESCONTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

REMUNERATÓRIOS DOS PERÍODOS NÃO TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO OU DE VANTAGEM INDEVIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA JORNADA E NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES DA CASA AMIGA DA CRIANÇA, COM POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO E PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APÓS A ADOÇÃO DE CONTROLE BIOMÉTRICO E A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS REMUNERATÓRIOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO E DA REGULARIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. OS DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTARAM A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL E RECOMPUSERAM EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. 2. AS FALHAS ADMINISTRATIVAS NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA FORAM SANADAS MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA BIOMÉTRICO DE REGISTRO DE PONTO. 3. NÃO FORAM IDENTIFICADOS DOLO, MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO OU OBTER VANTAGEM INDEVIDA, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 4. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MOSTRA-SE CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 021/2019 E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. A REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS ADMINISTRATIVAS E A RECOMPOSIÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 01.2026.00009791-8.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pacatuba
Assunto: Medidas de Proteção
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO POR ADOLESCENTE. INIMPUTABILIDADE PENAL. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP, DO ART. 3.º DO ATO NORMATIVO N.º 389/2023 DA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CNMP.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 01.2026.00010886-5.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Notícia de Fato
Origem: 98ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Constrangimento ilegal
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO NA QUAL SE RELATAM SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS, ESPECIALMENTE EM DECORRÊNCIA DA CONDUÇÃO DO NOTICIANTE AO 27º DISTRITO POLICIAL E DA ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEDIDA RESTRITIVA PARA IMPEDIR SEU ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLIGIDOS QUE NÃO EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL OU A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP, DO ART. 3.º DO ATO NORMATIVO N.º 389/2023-PGJ E DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CNMP.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 01.2026.00014033-2.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Notícia de Fato
Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. EMPRESA LOJAS RENNER S.A. APURAÇÃO DE EVENTUAL FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO E RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FISCAL REFERENTE À EMPRESA LOJAS RENNER S.A., VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO E DA EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA POR SEU ADMINISTRADOR. NO CURSO DA INSTRUÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PERANTE A DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, RESULTANDO NA ABERTURA DO INQUÉRITO POLICIAL Nº IP-PC013-56/2026. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO APÓS A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DESTINADO À APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS E DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAPROCESSUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº IP-PC013-56/2026 ASSEGURA A CONTINUIDADE E O APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES RELATIVAS AOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. 2. O OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO PASSOU A SER APURADO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÓPRIO E ADEQUADO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DE APURAÇÃO PARALELA NO ÂMBITO MINISTERIAL. 3. O ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO O FATO NARRADO JÁ TIVER SIDO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. 4. A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM IDÊNTICO OBJETO CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMIA PROCEDIMENTAL E DA RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO OS FATOS NELA NARRADOS PASSAREM A SER OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL REGULARMENTE INSTAURADO, NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP, DEVENDO SER EVITADA A DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS COM O MESMO OBJETO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2026.00001009-6.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Procedimento Preparatório
Origem: Promotoria de Justiça de Cedro
Assunto: Provimento de Cargos
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, RELACIONADA AO DIMENSIONAMENTO E À LOTAÇÃO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRAS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA PARA FINS DE COMUNICAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

24 - Processo nº 01.2026.00020614-2.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Notícia de Fato
Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Ocorrências policias, representações de ofendidos e notitia criminis
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA RELATANDO SUPOSTA INÉRCIA E RECUSA INVESTIGATIVA POR PARTE DE SERVIDORES DA 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL, NO TOCANTE A FATOS NOTICIADOS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES INSTAURADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. ELEMENTOS COLHIDOS QUE AFASTAM A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA APTA A CARACTERIZAR OS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU FURTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP, DO ART. 3.º DO ATO NORMATIVO N.º 389/2023-PGJ E DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CNMP.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 09.2026.00029419-2.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO (VOTO RATIFICADO PELO CONSELHEIRO EM RESPONDÊNCIA DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA)
Classe: Procedimento de Gestão Administrativa
Origem: Secretaria dos Órgãos Colegiados - Colégio de Procuradores
Assunto: Comunicação Institucional
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO INSTITUCIONAL REALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E DECLARAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO JUSTIFICADA PELA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 20/2016 E DO ART. 79, II, DO RICSMP. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE VIAGEM. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA FORMULADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA FILIPE PAULINO MARTINS, VISANDO À APROVAÇÃO DE RELATÓRIO DE VIAGEM RELATIVO À PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ACADÊMICO REALIZADO EM 23 DE JULHO DE 2026, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 20/2016 E A COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO NO EVENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. COMPETE AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE SOBRE RELATÓRIO DE VIAGEM, NOS TERMOS DO ART. 79, II, DO RICSMP. 2. O REQUERENTE APRESENTOU RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESLOCAMENTO E HOSPEDAGEM. 3. A AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DECORREU DE OPÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO, TENDO A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

ESTADO DO CEARÁ CERTIFICADO A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO. 4. A TEMÁTICA DO EVENTO MOSTRA-SE PERTINENTE AO APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: 1. RELATÓRIO DE VIAGEM APROVADO. 2. TESE DE JULGAMENTO: A APROVAÇÃO DE RELATÓRIO DE VIAGEM É CABÍVEL QUANDO COMPROVADA, POR MEIOS IDÔNEOS, A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO NO EVENTO, AINDA QUE NÃO HAJA EMISSÃO DE CERTIFICADO PELA ENTIDADE ORGANIZADORA. 3. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 09.2026.00034148-0.
Relator(a): LUCIANO PERCICOTTI SANTANA
Classe: Procedimento de Gestão Administrativa
Origem: Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP/CEAF
Assunto: A Pedido
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO POR PERMUTA. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTRÂNCIA FINAL. 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL E 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. ARTS. 34, 35 E 35-A DO RICSMP. ART. 150 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. ART. 15, VI, DA LEI Nº 8.625/1993. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS FUNCIONAIS OU DISCIPLINARES. INTERSTÍCIO MÍNIMO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA, EXONERAÇÃO OU VACÂNCIA. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS ATUALMENTE DESEMPENHADOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INSTITUCIONAIS COM PREJUÍZO DA TITULARIDADE QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE À MOVIMENTAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA ANTIGUIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS DO ART. 35-A DO RICSMP. DEFERIMENTO DA REMOÇÃO POR PERMUTA.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 06.2025.00001326-7.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Redenção
Assunto: Fiscalização
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (BIOMA CAATINGA) EM ÁREA DE ENCOSTA. NOTÍCIA DE FATO EVOLUÍDA A INQUÉRITO CIVIL. CONVERSÃO ANTERIOR DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA PELA SEMACE (AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADO E CUMPRIDO NA ESFERA PENAL, SEM CLÁUSULA DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUPERVENIENTE (LAC Nº 4318/2025). REGISTRO DE VEGETAÇÃO EM ESTÁGIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO REMANESCENTE E DE LASTRO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil originado da Notícia de Fato nº 01.2025.00005106-1 e a esta evoluído, instaurado para apurar desmatamento de vegetação nativa em área de encosta no Município de Redenção/CE e a necessidade de recomposição da área degradada. Promoção de arquivamento fundada na tutela do dano no âmbito de Acordo de Não Persecução Penal. Conversão anterior do julgamento em diligência e retorno dos autos a este Conselho Superior para nova deliberação. II. Questão em Discussão: A questão consiste em (i) definir se, após o retorno da diligência, remanesce fundamento para a propositura de ação civil pública voltada à reparação do dano ambiental, e (ii) avaliar se os elementos dos autos autorizam a homologação do arquivamento. III. Razões de Decidir: O Acordo de Não Persecução Penal efetivamente celebrado não veiculou obrigação de recuperação da área degradada, limitando-se à doação de um bem ao Conselho Tutelar, circunstância reconhecida pela Promotoria de origem. A ausência de cláusula ambiental no ajuste penal não impõe, por si só, o prosseguimento na esfera cível, dada a autonomia das instâncias (art. 225, § 3º, da Constituição Federal), de modo que a extinção da punibilidade no feito criminal não repercute sobre a tutela reparatória civil. No mérito, a conduta foi objeto de autuação e de multa pela SEMACE (fls. 207-208), sobreveio a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso LAC nº 4318/2025 regularizando a atividade (fls. 183-193 e 237-238) e o órgão ambiental municipal registrou que a vegetação se encontra em estágio de recuperação. Inexistindo notícia de dano remanescente, de reiteração da conduta ou de descumprimento das providências administrativas, e à luz do princípio da intervenção mínima e da deferência técnica ao órgão ambiental competente, não se revela lastro para a propositura de ação civil pública, na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, impondo-se a homologação do arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A autonomia das instâncias impede que a ausência de cláusula de reparação ambiental em acordo de não persecução penal, por si só, imponha o prosseguimento da atuação ministerial na esfera cível. 2. A aplicação de sanção administrativa, a regularização ambiental superveniente e o registro de vegetação em estágio de recuperação, somados à inexistência de dano remanescente ou de reiteração, afastam a necessidade de ajuizamento de ação civil pública. 3. Esgotadas as diligências e inexistindo lastro para a ação civil pública, impõe-se a homologação do arquivamento." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 225, § 3º; Lei nº 7.347/85, art. 9º; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 10; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2020.00002627-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Parcelamento do Solo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II. FORTALEZA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA FUNÇÃO INVESTIGATIVA DO INQUÉRITO CIVIL. MIGRAÇÃO PARA INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL MAIS ADEQUADO À FASE DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA URBANÍSTICA. TAXONOMIA DOS INSTRUMENTOS EXTRAPROCESSUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO CONTINUADO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTITUIÇÃO DE ZEIS 4 E FUTURA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

ELABORAÇÃO DE PLANO DE REPARAÇÃO URBANA, AMBIENTAL E SOCIAL (PRUAS). AUSÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS A SEREM REALIZADAS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de ocupação indevida de espaços públicos, especialmente por comércios irregulares instalados no Residencial Cidade Jardim II, em Fortaleza, tendo sido realizadas diversas diligências junto à AGEFIS, SEUMA, HABITAFOR, PGM, SSPDS e demais órgãos municipais. Ao final da instrução, constatou-se que a problemática passou a ser objeto de política pública específica de ordenamento urbano, vinculada à futura implementação das ZEIS 4 e à elaboração do Plano de Reparação Urbana, Ambiental e Social (PRUAS), sendo instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2026.00029890-0 para acompanhamento continuado da matéria. II. Questão em Discussão: Verificar se merece homologação a promoção de arquivamento do Inquérito Civil quando o objeto investigado deixa de demandar atividade instrutória típica de investigação e passa a exigir acompanhamento permanente de política pública urbanística por meio de Procedimento Administrativo. III. Razões de Decidir: o acervo probatório demonstrou a inexistência de elementos a investigar, o órgão de execução, concluiu "a execução da Política Pública, da forma que informada a este órgão ministerial, compreende todo o objeto deste ICP e nada mais se tem a investigar", determinando o arquivamento do Inquérito Civil Público em epígrafe, com base no art. 9º da Lei nº 7.347/85. O Município de Fortaleza informou a inserção da área na futura sistemática das ZEIS 4 e o desenvolvimento de política pública específica de reparação urbana, ambiental e social. Diante desse novo contexto, o objeto passou a consistir no acompanhamento da implementação de política pública, finalidade compatível com a natureza do Procedimento Administrativo, nos termos da taxonomia dos instrumentos extrajudiciais do Ministério Público prevista na Resolução nº 036/2016-OECPJ. Exaurida a atividade investigativa própria do Inquérito Civil e instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2026.00029890-0 para monitoramento contínuo das ações estatais, não subsiste interesse na manutenção paralela do Inquérito Civil. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação da promoção de arquivamento. Tese de julgamento: 1. O Inquérito Civil não constitui instrumento adequado para acompanhamento permanente de política pública quando exaurida sua finalidade investigativa. 2. Verificada a necessidade de monitoramento continuado da implementação de política pública, mostra-se adequada a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos da taxonomia dos instrumentos extrajudiciais do Ministério Público. 3. A instauração de Procedimento Administrativo específico autoriza o arquivamento do Inquérito Civil quando todo o objeto remanescente passar a ser acompanhado no novo procedimento. Dispositivos relevantes citados: art. 9º da Lei nº 7.347/1985; arts. 22 e 27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2022.00001256-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS. MUNICÍPIO DE EUSÉBIO. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE CERTAME E SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE FRAUDE, SUPERFATURAMENTO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para acompanhar a lisura de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de kits de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

alimentação e cestas básicas promovidos pelo Município de Eusébio, especialmente diante de suspeitas relacionadas ao item Leite em Pó Integral com 10 Vitaminas e Sais Minerais, cuja especificação poderia indicar possível direcionamento do certame. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos aptos a demonstrar direcionamento licitatório, sobrepreço, ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade capaz de justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que foram analisados os processos licitatórios, identificadas as empresas vencedoras e realizadas diversas diligências junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, Vigilância Sanitária Estadual e ADAGRI. Apesar do longo período investigativo, não foram encontrados elementos mínimos capazes de demonstrar fraude, direcionamento, superfaturamento, sobrepreço ou dano ao erário. A impossibilidade técnica e operacional de realização da análise laboratorial pretendida não foi suficiente para infirmar a legalidade dos certames. Ausentes indícios concretos de improbidade administrativa, impõe-se o arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A inexistência de elementos concretos indicativos de fraude licitatória, direcionamento ou dano ao erário justifica o arquivamento do Inquérito Civil. 2. A ausência de justa causa inviabiliza o prosseguimento da investigação e o ajuizamento de medidas judiciais. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 9º da Lei nº 7.347/1985; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2023.00000803-4.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz
Assunto: Dano ao Erário
Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EM MAIO DE 2023. PATRIMÔNIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ QUANTO À PRESERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. DESPACHO FUNDAMENTADO COM IDENTIFICAÇÃO DO FATO INVESTIGADO, RELATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS E INDICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA REMANESCENTE. ATENDIMENTO ÀS SÚMULAS NºS 027/2022, 028/2022 E 033/2024-CSMP. DILIGÊNCIA PENDENTE CONSISTENTE NA OBTENÇÃO E ANÁLISE DE RESPOSTA À REQUISIÇÃO MINISTERIAL ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE REVESTE DE COMPLEXIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO ANUAL. DECISÃO: DEFERIMENTO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO FEITO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 06.2023.00002155-9.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim
Assunto: Dano ao Erário
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS DA MERENDA ESCOLAR POR DIRETOR DE ESCOLA DA REDE ESTADUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. OITIVA DO ENTE LESADO. FIXAÇÃO DO VALOR POR PROPORCIONALIDADE. SUFICIENTE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APROVAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil originado de notitia criminis para apurar dano ao erário atribuído ao servidor Francisco Ricardo de Oliveira Barros, o qual, na condição de diretor da EEMTI Assis Bezerra, da rede estadual, em Quixeramobim/CE, subtraiu alimentos destinados à merenda escolar, conduta subsumida, em tese, ao art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, tendo o órgão de execução celebrado Acordo de Não Persecução Cível e submetido a avença a este Conselho para aprovação. II. Questão em Discussão: A questão consiste em (i) verificar a regularidade do Acordo de Não Persecução Cível celebrado, mediante admissão dos fatos pelo compromissário e estipulação de multa civil e de reparação por danos extrapatrimoniais coletivos, (ii) aferir a suficiência da proteção conferida ao patrimônio público e à moralidade administrativa, inclusive quanto aos parâmetros do valor pactuado, (iii) definir se a oitiva do ente lesado, sem anuência expressa, obsta a aprovação, e (iv) definir se cabível a aprovação da avença pelo c. Colegiado. III. Razões de Decidir: Materialidade demonstrada pela prisão em flagrante e pelos elementos do Inquérito Policial nº 536-175/2022, com restituição integral in natura dos bens apreendidos ao ente lesado. Admissão da conduta pelo compromissário, assistido por advogada constituída. Subsunção ao art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992. Valor total de R$ 3.000,00, composto de multa civil revertida ao Estado do Ceará e de reparação por danos extrapatrimoniais coletivos revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, fixado por proporcionalidade e razoabilidade, diante da inviabilidade de quantificação do dano pretérito, da restituição integral in natura dos bens do flagrante, da hipossuficiência declarada do investigado e da demissão a bem do serviço público já imposta. Oitiva do ente federativo lesado assegurada na forma do art. 17-B, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, sem que a lei condicione a aprovação à sua concordância. Requisitos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 e da Resolução nº 306/2025 do CNMP atendidos. Aprovação que não implica arquivamento nem dispensa a ulterior homologação judicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Aprovação do Acordo de Não Persecução Cível firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2023.00002155-9. Tese de julgamento: 1. Atendidos os requisitos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 e da Resolução nº 306/2025 do CNMP, e demonstrada a suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mostra-se cabível a aprovação do Acordo de Não Persecução Cível pelo Conselho Superior do Ministério Público. 2. A aprovação da avença pelo órgão de revisão ministerial não implica arquivamento do Inquérito Civil nem dispensa a homologação judicial, exigência autônoma e cumulativa do art. 17-B, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.429/1992. 3. A oitiva do ente federativo lesado constitui requisito de participação, e não de anuência, de modo que a ausência de concordância expressa não obsta a aprovação do acordo. Dispositivos relevantes citados: art. 10, caput, art. 12, inciso II, e art. 17-B, caput e § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992; art. 1º, art. 2º, art. 6º, incisos IV, V, VI e VIII, art. 7º, inciso I, art. 9º, § 1º, art. 13, inciso I, art. 14, inciso I, art. 15 e art. 17 da Resolução nº 306/2025 do CNMP; art. 6º, § 1º, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE; art. 25, § 4º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 06.2024.00000076-8.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça de Orós
Assunto: Cadastro Reserva
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS E NEPOTISMO NA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO. CADASTROS AUTÔNOMOS POR MICROÁREA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 AO PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE DESCONFORMIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADA À ATUAÇÃO DA SERVIDORA EM MICROÁREA DIVERSA DA ÁREA DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE DOLO ESPECÍFICO OU FINALIDADE ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na convocação e na lotação da servidora Cícera Katiane da Silva Viana, aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 do Município de Orós/CE, em razão do Edital de Convocação nº 004/2023, além de alegada ocorrência de nepotismo e preterição de candidatos. II. Questão em Discussão: Verificar se houve preterição de candidatos regularmente aprovados, favorecimento indevido decorrente de vínculo de parentesco ou ato de improbidade administrativa relacionado à convocação e à lotação da servidora investigada. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas demonstraram que a classificação do concurso público ocorreu por microáreas específicas, inexistindo lista geral de classificação apta a caracterizar preterição. Constatou-se, ainda, que a nomeação decorreu de aprovação em concurso público, hipótese não abrangida pela vedação ao nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13. Embora tenha sido identificada atuação da servidora em microárea diversa daquela para a qual foi aprovada, não foram encontrados elementos capazes de evidenciar dolo específico, finalidade ilícita ou obtenção de benefício indevido, circunstâncias indispensáveis à configuração de improbidade administrativa após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021. O órgão ministerial promoveu o arquivamento e expediu Recomendação administrativa ao Município para regularização da situação funcional e aperfeiçoamento dos atos administrativos correlatos. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de arquivamento. Tese de julgamento: 1. A inexistência de prova de preterição ou favorecimento ilícito afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. A mera irregularidade administrativa desacompanhada de dolo específico não configura improbidade administrativa. 3. A Recomendação administrativa constitui medida adequada para saneamento da desconformidade remanescente. Dispositivos relevantes: arts. 1º, §§ 1º a 3º, 11, V, 17-C, §1º, e 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992; art. 6º da Lei nº 11.350/2006; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 06.2025.00000367-0.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tarrafas
Assunto: Acumulação de Cargos
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO SERVIDOR FANTASMA. DESMEMBRAMENTO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

FEITO ORIGINÁRIO POR DETERMINAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PARA CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado, em desmembramento do Inquérito Civil nº 06.2015.00001678-3, para apurar a suposta condição de "servidor fantasma" do investigado Zacarias Pereira Leite Neto no âmbito do Município de Tarrafas/CE, nos anos de 2012 e 2013. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de elementos mínimos de materialidade e de dolo específico aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa; (ii) avaliar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais complementares. III. Razões de Decidir: A instrução procedimental não identificou elementos objetivos capazes de comprovar a ausência de prestação do serviço público ou o recebimento indevido de remuneração; o ente municipal informou a inexistência da documentação funcional essencial referente ao período investigado; a mera ausência de registros administrativos não autoriza presunção de irregularidade; inexistem provas de dolo específico ou de dano efetivo ao erário, exigências impostas pela Lei nº 8.429/92 após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021; o decurso de mais de dez anos desde os fatos e o esgotamento das diligências possíveis inviabilizam a obtenção de novos elementos probatórios; revelando-se adequada a promoção de arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de elemento mínimo de materialidade e de dolo específico impede o prosseguimento de investigação por improbidade administrativa fundada em suposta condição de servidor fantasma. 2. A inexistência de documentação funcional sob guarda do ente público não autoriza presunção automática de irregularidade em desfavor do investigado. 3. Esgotadas as diligências úteis e inexistindo justa causa para o ajuizamento de medida judicial, impõe-se a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; art. 22 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/MPCE; art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Resolução CNMP nº 23/2007; art. 129 da Constituição Federal.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 01.2025.00006588-8.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Fauna
Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. DENÚNCIA RELATANDO RISCO À VIDA DE GATOS LOCALIZADOS EM ÁREA DE DEMOLIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. APURAÇÃO REALIZADA PELA DELEGACIA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. VISTORIA TÉCNICA SEM CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE ANIMAIS NO LOCAL. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MANEJO DOS FELINOS POR ORGANIZAÇÃO ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, IV, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017 E DA SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por Maria Silvana Ribeiro da Costa dando conta de situação de risco e de possíveis maus-tratos a dezenas de gatos, incluindo fêmeas prenhes e filhotes, que estariam vivendo em meio aos escombros da antiga Fábrica Guararapes, situada na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

Av. Sargento Hermínio Sampaio, nº 4760 a 5100, bairro Padre Andrade, Fortaleza/CE, imóvel então em processo de demolição para a construção do empreendimento Mall Guararapes. II. Questão em Discussão: (i) verificar se os elementos coligidos nas diligências investigativas evidenciam a materialidade do crime de maus-tratos a animais previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998,; (ii) e se aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal, a requisição de inquérito policial ou qualquer outra providência de natureza persecutória. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas no âmbito da Verificação de Procedência de Informação instaurada pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente demonstraram que os investigadores, ao percorrerem o perímetro do empreendimento, não constataram a existência de nenhum felino no local. Demonstrou-se, ademais, que os animais anteriormente ali existentes foram objeto de programa de captura, esterilização, vacinação e manejo conduzido por organização não governamental especializada, contratada pela empresa responsável pelo empreendimento, com instalação de comedouros e bebedouros no imóvel. Não foram identificados elementos capazes de demonstrar a materialidade do crime noticiado, tampouco autoria ou indícios de envenenamento dos animais, hipótese aventada pela denunciante sem lastro probatório correspondente. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva inviabiliza a instauração de procedimento investigatório criminal, a requisição de inquérito policial ou a adoção de qualquer outra providência de natureza persecutória. 2. A Notícia de Fato com repercussão criminal cuja decisão de arquivamento adentra ao mérito da demanda deve ser submetida ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.605/1998, art. 32, § 1º-A; Código de Processo Penal, art. 5º, § 2º; Resolução CNMP nº 174/2017, art. 6º; Resolução CNMP nº 181/2017, art. 2º, IV; Resolução OE-CPJ nº 036/2016, art. 2º, § 3º; Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2025.00002276-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Da Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMPRESA METALGRÁFICA CEARENSE S.A. MECESA. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS. DESMOBILIZAÇÃO DO SETOR DE LITOGRAFIA. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. EXAURIMENTO DO OBJETO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar poluição atmosférica supostamente causada pela empresa Metalgráfica Cearense S.A. MECESA, decorrente das atividades desenvolvidas no setor de litografia de seu estabelecimento situado no bairro Vila Ellery, em Fortaleza. II. Questão em Discussão: Verificar se a cessação das atividades potencialmente poluidoras e a consequente eliminação da fonte emissora justificam a homologação do arquivamento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: As inspeções promovidas pelos órgãos ambientais constataram a paralisação das atividades do setor de litografia, principal fonte da poluição atmosférica investigada, bem como a retirada e desativação das estruturas emissoras. A SEMACE confirmou a paralisação das atividades desde março de 2026, não havendo elementos indicativos da continuidade da degradação ambiental. Exaurido o objeto do procedimento e cessada a situação lesiva ao meio ambiente, mostra-se cabível o arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento. Tese de julgamento:1. A cessação da atividade poluidora e a eliminação da fonte de poluição autorizam o arquivamento do Inquérito Civil ambiental. 2. Inexistindo dano ambiental atual ou situação de risco persistente a exigir atuação judicial ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

extrajudicial, impõe-se a homologação do arquivamento. 3.A reabertura das investigações permanece possível diante da superveniência de fatos novos. Dispositivos relevantes: Súmula nº 019/2014-CSMP; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2026.00000182-0.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Poluição
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA. SUPOSTO LANÇAMENTO DE ÁGUA DE LENÇOL FREÁTICO EM VIA PÚBLICA POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À CAGECE, AMBIENTAL CEARÁ E AGEFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO IRREGULAR DE ÁGUAS SERVIDAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. LAUDO TÉCNICO PARTICULAR CORROBORANDO A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SISTEMA DE DRENAGEM DO EMPREENDIMENTO E EVENTUAL ACÚMULO DE ÁGUA EM VIA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de despejo contínuo de água supostamente proveniente de lençol freático pelo Condomínio Vivendas do Rio Branco, localizado na Rua Major Facundo, nº 2140, bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar se houve lançamento irregular de águas servidas ou efluentes em via pública e se subsistem elementos aptos a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: As diligências promovidas revelaram que o condomínio possui regular ligação à rede pública de esgotamento sanitário, inexistindo indícios de despejo irregular de esgoto ou interligação indevida à rede pluvial. Fiscalizações realizadas pela Ambiental Ceará, CAGECE e AGEFIS não constataram irregularidade ambiental ou urbanística apta a justificar a continuidade da investigação. O laudo técnico apresentado pelo condomínio concluiu que o sistema de drenagem está em conformidade com a legislação municipal e que não há elementos técnicos suficientes para atribuir ao empreendimento responsabilidade pelo acúmulo de água eventualmente observado na via pública. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de arquivamento. Tese de julgamento: 1. A inexistência de irregularidade constatada pelos órgãos técnicos competentes afasta a necessidade de adoção de medidas ministeriais. 2. O esgotamento das diligências e a ausência de substrato probatório mínimo justificam o arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivo legal relevante: art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2026.00000521-6.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Poluição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE URBANO. SUPOSTA PODA IRREGULAR DE ÁRVORES EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NOTÍCIA DE FATO CONVERTIDA EM INQUÉRITO CIVIL. INTERVENÇÃO SUBMETIDA AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES. AUTORIZAÇÃO DE PODA E SUBSÍDIO TÉCNICO DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA (URBFOR). FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA (AGEFIS), SEM CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL ATUAL. RECONHECIMENTO DA SUPRESSÃO DE UM EXEMPLAR. COMPROMISSO DE ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS FUTURAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL REVERTIDA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FDID). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil originado da Notícia de Fato nº 01.2025.00032029-2 e a esta convertido, instaurado para apurar denúncia anônima de suposta poda irregular de árvores no Condomínio Residencial Opala, situado em Fortaleza/CE, com alegação de intervenções indevidas em espécimes arbóreos e eventual dano ambiental. Remessa da promoção de arquivamento a este Conselho Superior para homologação. II. Questão em Discussão: A questão consiste em: (i) verificar se as intervenções realizadas na arborização local configuraram irregularidade ambiental apta a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais adicionais; e (ii) avaliar se os elementos produzidos ao longo da investigação revelam a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial para tutela do interesse difuso relacionado à proteção ambiental urbana. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que o manejo ocorreu em contexto submetido aos órgãos administrativos competentes, havendo autorização formal para poda de 25 árvores e subsídio técnico da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza. A fiscalização da AGEFIS, na vistoria de 12 de junho de 2026, não constatou intervenções de poda em curso nem danos aparentes, registrando aspecto saudável dos espécimes vistoriados, circunstância que afasta situação irregular atual ou dano ambiental persistente. A responsável reconheceu a supressão de um exemplar e a inobservância parcial dos parâmetros legais, assumiu o compromisso de somente intervir mediante autorização dos órgãos competentes e nos limites concedidos e cumpriu compensação ambiental revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Esgotadas as diligências ao alcance do órgão de execução e ausente fundamento para a propositura de ação civil pública, na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, impõe-se a homologação do arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A ausência de irregularidade ambiental remanescente constatada pelo órgão de fiscalização, associada à adoção de providências corretivas e compensatórias adequadas, justifica o arquivamento do procedimento investigatório. 2. O reconhecimento da inadequação de condutas pretéritas, aliado ao compromisso de observância das exigências administrativas futuras e à inexistência de dano ambiental atual ou persistente, afasta a necessidade de continuidade da atuação ministerial na esfera cível. 3. Esgotadas as diligências necessárias e inexistindo elementos que amparem a propositura de ação civil pública, impõe-se a homologação do arquivamento " Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/85, art. 9º; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 10; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 01.2026.00015045-2.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Atos e procedimentos investigatórios não formalizados
Voto do Conselheiro Relator:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO FUNCIONAL ATRIBUÍDA À DELEGADA TITULAR DA 18ª DELEGACIA DA CAPITAL NO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS EXPEDIDAS PELA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS DE FORTALEZA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. ACERVO PROCESSUAL HERDADO DE GESTÕES ANTERIORES. ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DOS EXPEDIENTES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, MÁ-FÉ OU DESÍDIA DELIBERADA. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO DISCIPLINAR EM CURSO PERANTE A CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. . NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar eventual omissão funcional atribuída à Delegada titular da 18ª Delegacia da Capital, VMT, em razão do alegado não atendimento tempestivo às requisições e intimações expedidas pela 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza nos autos do Inquérito Policial nº 130-546/2024. II. Questão em Discussão: Verificar se houve desídia funcional, dolo ou irregularidade relevante na atuação da autoridade policial apta a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal ou outra providência ministerial. III. Razões de Decidir: Os esclarecimentos prestados demonstraram que a situação decorreu de elevado acervo de procedimentos pendentes herdados de gestões anteriores, associado à alteração do fluxo de comunicações processuais, que deixaram de ocorrer pelo sistema eSAJ e passaram a ser encaminhadas por correio eletrônico institucional. Não foram identificados elementos capazes de demonstrar má-fé, intenção deliberada de retardar investigações ou descumprimento doloso de ordens judiciais. Ademais, a matéria já se encontra sob apuração disciplinar perante a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. IV. Dispositivo e Tese: Homologação da promoção de arquivamento. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo apta a caracterizar irregularidade funcional relevante inviabiliza a instauração de procedimento investigatório criminal. 2. A Notícia de Fato com repercussão criminal que adentra ao mérito da demanda deve ser submetida ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022. Dispositivos Relevantes Citados: Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, I; Resolução CNMP nº 181/2017, art. 2º, IV; Ato Normativo nº 389/2023-PGJ, art. 3º; Súmula nº 026/2022-CSMP.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 01.2026.00015462-6.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 93ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Peculato
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 93ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESVIO E NÃO REPASSE DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO DESTINADOS A PACIENTES RENAIS CRÔNICOS ATENDIDOS PELA CLÍNICA DAVITA MONDUBIM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATOS JÁ APURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00030835-8. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 108-202/2024 PELA DELEGACIA DO 8º DISTRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE ADENTROU AO MÉRITO DA DEMANDA, BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. SÚMULA Nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

026/2022 DO CSMP. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL QUE ADENTRA AO MÉRITO DA CAUSA. DESPACHO MONOCRÁTICO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO EM EXAME: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto desvio e não repasse de medicamentos de alto custo destinados a pacientes renais crônicos. Verificou-se que os fatos narrados já haviam sido objeto de apuração no Procedimento Administrativo nº 09.2023.00030835-8, do qual resultou a instauração do Inquérito Policial nº 108-202/2024 pela Delegacia do 8º Distrito Policial. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se é cabível o arquivamento da Notícia de Fato diante da prévia apuração dos mesmos fatos em procedimento ministerial anterior e da existência de investigação policial em andamento. RAZÕES DE DECIDIR: Os elementos constantes dos autos demonstram que a matéria noticiada já foi submetida à apreciação do Ministério Público e encaminhada à autoridade policial competente, culminando na instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. A manutenção de nova Notícia de Fato para exame da mesma situação caracteriza indevida duplicidade procedimental, incidindo a hipótese de arquivamento prevista no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Tratando-se de Notícia de Fato com repercussão criminal cujo arquivamento adentra o mérito da demanda mediante reconhecimento de bis in idem procedimental, impõe-se a submissão da promoção ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022 do CSMP. DISPOSITIVO: Voto pela Homologação da promoção de arquivamento da Notícia de Fato. DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, do artigo 3º do Ato Normativo de nº 389/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 09.2026.00019363-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA CRIMINAL. PEÇA DE INFORMAÇÃO ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO AO REGRAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E COMPROVAÇÃO DE SUA INSTAURAÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO SOBRE O ENCAMINHAMENTO DA PEÇA INFORMATIVA. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO OFICIANTE. SUJEIÇÃO AO CONTROLE HOMOLOGATÓRIO DO COLEGIADO. ART. 2º, IV, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017, POR REMISSÃO DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. SÚMULA Nº 026/2022-CSMP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NAS ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305. PARTES INTERESSADAS CIENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Peça de informação de natureza criminal, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais formulada pela SEFAZ contra a empresa Wanessa Diogenes Peixoto de Alencar, na qual a Promotoria de Justiça requisitou a instauração de inquérito policial, comprovada às fls. 76/77, e, ato contínuo, promoveu o arquivamento, reconhecendo o exaurimento da atribuição (fls. 79/80). II. Questão em Discussão: definir se o arquivamento da peça de informação de natureza criminal, promovido após a requisição e a comprovada instauração de inquérito policial, submete-se ao controle homologatório deste Conselho. III. Razões de Decidir: Tratando-se de peça de informação de natureza criminal, incide o regramento da notícia de fato criminal, cujo arquivamento de mérito tem fundamento no art. 2º, IV, da Resolução CNMP nº 181/2017, alcançado pela remissão do art. 6º da Resolução CNMP nº 174/2017. A Promotora de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

Justiça, ao analisar os fatos e deliberar pela requisição de inquérito policial, exerceu juízo de mérito sobre o encaminhamento da demanda, exaurindo a sua atuação, hipótese que, à luz da Súmula nº 026/2022-CSMP, atrai o controle homologatório do Colegiado. Soma-se o entendimento firmado pelo STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, que impõe controle sobre as manifestações de arquivamento de elementos informativos de natureza criminal. Comprovados o cumprimento da diligência (fls. 76/77) e a cientificação das partes, sem recurso no prazo legal (fls. 82/83 e fl. 85), impõe-se a homologação. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento. Tese de julgamento: O arquivamento de peça de informação de natureza criminal, promovido após juízo de mérito sobre o encaminhamento da demanda, consubstanciado na requisição de inquérito policial e no reconhecimento do exaurimento da atribuição, submete-se ao controle homologatório do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022-CSMP e do art. 2º, IV, da Resolução CNMP nº 181/2017. Dispositivos relevantes citados: art. 28 do Código de Processo Penal; art. 6º da Resolução CNMP nº 174/2017; art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017; art. 3º do Ato Normativo nº 389/2023-PGJ/CE; Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 01.2026.00031341-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 129ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL PRATICADA DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. CUSTODIADO QUE, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ALEGOU VIOLÊNCIA FÍSICA E AMEAÇAS POR AGENTES PÚBLICOS. EXAME DE CORPO DE DELITO AD CAUTELAM NEGATIVO PARA LESÕES E NEGATIVA DE AGRESSÃO PERANTE O PERITO. IMPUTAÇÃO DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRARIADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. AMEAÇAS VERBAIS DESACOMPANHADAS DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA OU JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta violência policial alegadamente sofrida por Douglas Weslley Gomes Soares durante o cumprimento de mandado judicial de prisão, fato comunicado pelo 7º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias a partir do processo judicial nº 3000569-93.2026.8.06.8117 (fls. 1-8). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se os elementos informativos reunidos nos autos revelam indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal destinado à apuração de eventual abuso policial. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas pela Promotoria de Justiça incluíram a análise do Boletim de Ocorrência referente ao cumprimento do mandado judicial e do exame de corpo de delito ad cautelam. O laudo pericial concluiu pela inexistência de lesões à integridade física do custodiado, registrando declaração do próprio examinado, prestada ao perito, de que não sofreu agressões. O Boletim de Ocorrência consignou a inexistência de resistência à prisão e a desnecessidade do uso da força. Conquanto, em audiência de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

custódia, o custodiado tenha alegado violência física e ameaças por parte dos agentes, a imputação de agressão física não encontrou respaldo em elemento objetivo, sendo contrariada pela conclusão pericial e pela própria declaração que ele prestara ao perito, e o único dano corporal documentado teve origem atribuída a incidente de trânsito ocorrido durante a condução. As alegações de ameaças verbais permaneceram isoladas, desacompanhadas de qualquer elemento probatório autônomo capaz de lhes conferir verossimilhança. Ausente suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, não se configurou justa causa para o prosseguimento da persecução penal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria inviabiliza a instauração de procedimento investigatório criminal. 2. A imputação de violência física contrariada por exame pericial negativo e pela própria declaração do ofendido ao perito, aliada a dano corporal de origem diversa documentada, não constitui suporte probatório mínimo de materialidade. 3. A alegação isolada de ameaça, desacompanhada de elementos corroborativos, não constitui justa causa para persecução penal. 4. A promoção de arquivamento de Notícia de Fato com repercussão criminal que enfrenta o mérito da demanda deve ser submetida ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, 3º e parágrafo único, 4º e 7º da Resolução CNMP nº 174/2017; art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017; art. 3º do Ato Normativo nº 389/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 06.2026.00001175-1.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tururu
Assunto: Concorrência
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE TURURU. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR E AINDA EM TRAMITAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08/2019-CSMP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POR DESPACHO MONOCRÁTICO. I. Caso em Exame: inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na coleta e no descarte de resíduos sólidos hospitalares no município de tururu, a partir de denúncia formulada pelos então vereadores francisco gláucio damasceno chaves e antônio carneiro andrade. durante a tramitação do feito, verificou-se a existência do procedimento administrativo nº 09.2022.0033210-0, anteriormente instaurado e ainda em curso na promotoria de justiça, versando sobre a mesma matéria investigada nestes autos. II. Questão em Discussão: A questão submetida à análise consiste em verificar se a promoção de arquivamento fundada na existência de procedimento extrajudicial anterior, com objeto idêntico e ainda em tramitação, observa os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 08/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. III. Razões de Decidir: Os autos demonstram que o objeto deste Inquérito Civil coincide integralmente com aquele já submetido à apuração no Procedimento Administrativo nº 09.2022.0033210-0, procedimento anterior e vigente perante a Promotoria de Justiça de Tururu. Constatada a duplicidade de procedimentos e existindo instrumento mais antigo apto a concentrar a investigação da matéria, mostra-se adequada a promoção de arquivamento do procedimento superveniente, com determinação de traslado dos documentos relevantes ao feito principal, em consonância com a Súmula nº 08/2019-CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento por despacho monocrático. Tese de julgamento: procedimento extrajudicial anterior, em tramitação e com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

objeto idêntico, revela-se cabível o arquivamento do procedimento superveniente para evitar duplicidade investigativa. A Súmula nº 08/2019-CSMP autoriza a homologação monocrática do arquivamento quando houver procedimento principal com objeto idêntico ou mais amplo, desde que devidamente instruído. Dispositivos relevantes citados: art. 22, §2º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 79, III, do RICSMP; Súmula nº 08/2019-CSMP
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 09.2026.00029439-2.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Procedimento Administrativo
Origem: 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Fauna
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 97ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAL, PREVISTO NO ART. 32, §1º-A, DA LEI Nº 9.605/1998. DENÚNCIA ANÔNIMA RELATANDO POSSÍVEL ABANDONO DE CÃO EM TERRENO BALDIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÃO Nº 61/2026. VISTORIA IN LOCO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ANIMAL E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE ADENTROU AO MÉRITO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar notícia anônima acerca da suposta prática do crime de maus-tratos a animal, consistente no alegado abandono de cão em terreno localizado no Município de Fortaleza, com exposição prolongada a condições inadequadas de abrigo e alimentação. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se os elementos obtidos nas diligências preliminares revelam indícios mínimos de materialidade delitiva aptos a justificar o prosseguimento da persecução criminal ou a instauração de procedimento investigatório próprio. III. Razões de Decidir: A Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente realizou diligência mediante Verificação de Procedência de Informação nº 61/2026 e Ordem de Serviço nº 75/2026, não sendo possível localizar o animal mencionado nem identificar situação concreta de abandono ou maus-tratos. Ausentes elementos mínimos de materialidade delitiva ou outras informações aptas a justificar o aprofundamento da investigação criminal. A Promotora de Justiça adentrou ao mérito da demanda ao concluir pela inexistência de justa causa para novas providências persecutórias. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de arquivamento. Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva autoriza o arquivamento da Notícia de Fato criminal. 2. A promoção de arquivamento de Notícia de Fato com repercussão criminal que examina o mérito da demanda submete-se ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022. Dispositivos relevantes citados: art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998; art. 2º, IV, da Resolução CNMP nº 181/2017; art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017; Súmula nº 026/2022 do CSMP
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

44 - Processo nº 09.2026.00033333-6.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Procedimento de Gestão Administrativa
Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assunto: Compromissos e Eventos Oficiais
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Relatório de PARTICIPAÇÃO NO "3º CONGRESSO CONAMP MULHER", REALIZADO EM SALVADOR/BA, NO PERÍODO DE 19 A 21 DE AGOSTO DE 2026, PELA EXMA. CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO REGULAR DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A ATUAÇÃO DA INTEGRANTE DO PARQUET. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO PROVIMENTO N. 029/2016-PGJ/CE. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II, DO RICSMP.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 06.2017.00003114-8.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Acarape
Assunto: Repasse de Verbas Públicas
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM O CORRESPONDENTE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. INVIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SEM PREJUÍZO DE FUTURA REAVALIAÇÃO DA QUESTÃO, AO TÉRMINO DA DEMANDA JUDICIAL PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA FINS DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE PECULATO-DESVIO. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À PROCURADORIA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCAP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE PEÇAS. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades consistentes na retenção, pelo Município de Acarape, de valores descontados da remuneração dos servidores públicos municipais a título de empréstimos consignados, sem o devido repasse à instituição financeira credora. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a viabilidade da responsabilização dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa, a existência de dano ao erário e a necessidade de adoção de providências voltadas à persecução criminal diante dos elementos colhidos na investigação; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que os valores consignados descontados dos servidores não foram repassados ao Banco Bradesco S.A., permanecendo sob a disponibilidade da Administração Municipal e sendo utilizados para finalidades diversas daquela originalmente vinculada. Vislumbro a incidência da prescrição da pretensão sancionatória. Por outro lado, subsistem elementos indicativos da possível prática do crime de peculato-desvio, previsto no art. 312 do Código Penal, impondo-se a remessa de cópia integral dos autos à PROCAP para análise da responsabilização criminal dos agentes públicos envolvidos. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento:Reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória por improbidade administrativa, mostra-se cabível o arquivamento do Inquérito Civil, sem prejuízo da adoção de providências destinadas à persecução criminal quando os elementos informativos evidenciarem, em tese, a prática do crime de peculato-desvio. Dispositivos relevantes citados: arts. 9º e 23 da Lei nº 8.429/1992; art. 312 do Código Penal; art. 109, II, do Código Penal; Tema 1.199 da Repercussão Geral do STF; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 06.2019.00003318-7.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Massapê
Assunto: Improbidade Administrativa
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA MUNICIPAL MEDIANTE USO FRAUDULENTO DOS DADOS E DA CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO PARA CONTRATO DE PINTURA DE MEIO-FIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COM O INVESTIGADO. RECONHECIMENTO DOS FATOS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 17-B DA LEI Nº 8.429/1992, DA RESOLUÇÃO Nº 306/2025 DO CNMP E DA RESOLUÇÃO Nº 109/2023 DO OECPJ/MPCE. APROVAÇÃO QUE NÃO DISPENSA A OITIVA DO ENTE LESADO NEM A ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO. APROVAÇÃO DO ACORDO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar ato de improbidade administrativa atribuído ao investigado Francisco Brito de Oliveira, à época Vereador do Município de Massapê/CE, consistente na incorporação ao seu patrimônio de verba pública municipal destinada a serviço de pintura de meio-fio, mediante uso fraudulento dos dados e da conta bancária de terceiro. No curso da investigação foi celebrado Acordo de Não Persecução Cível com o investigado, submetido à apreciação deste Conselho Superior. II. Questão em Discussão: A questão consiste (i) em verificar a regularidade do Acordo de Não Persecução Cível celebrado no curso do procedimento, mediante admissão dos fatos pelo compromissário e ressarcimento ao erário, (ii) em aferir se cabível a sua aprovação pelo c. Colegiado e (iii) em definir as providências que devem acompanhar a aprovação, quanto à oitiva do ente lesado, à homologação judicial e à instauração de procedimento destinado ao acompanhamento da execução. III. Razões de Decidir: Os elementos probatórios demonstraram a incorporação de verba pública municipal ao patrimônio do investigado, mediante uso fraudulento dos dados e da conta bancária de terceiro, circunstância que, em tese, configura conduta descrita nos arts. 9º, XI, e 10, I, da Lei nº 8.429/1992 e legitimou a busca por solução consensual. Admissão da conduta pelo compromissário, assistido por advogado. Ressarcimento integral do dano, fixado em R$ 3.960,00 e atualizado para R$ 6.071,66, em 15 parcelas, cumulado com suspensão de direitos políticos por um ano. Observância dos requisitos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, da Resolução nº 306/2025 do CNMP e da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE. Condições pactuadas que protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa. Aprovação que não dispensa a oitiva do ente lesado nem a ulterior homologação judicial. Ausência de procedimento de acompanhamento que não obsta a aprovação, mas recomenda a sua instauração. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Aprovação do Acordo de Não Persecução Cível firmado no âmbito deste Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Atendidos os requisitos legais do Acordo de Não Persecução Cível, mostra-se cabível a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público. 2. A aprovação do acordo extrajudicial não dispensa a oitiva do ente lesado nem substitui a homologação judicial exigida pelo art. 17-B, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992. 3. A ausência de procedimento destinado ao acompanhamento da execução não impede a aprovação do acordo, impondo-se a recomendação de sua instauração para a fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas. Dispositivos relevantes citados: art. 9º, XI; art. 10, I; e art. 17-B, caput e § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992; art. 13, art. 14, inciso I, e art. 15 da Resolução nº 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público; art. 4º, IV, da Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 06.2025.00001393-4.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu
Assunto: Dispensa
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 2017.01.13.03 (COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE IGUATU/CE). FATOS DE 2017. DESDOBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2017.00002377-0. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA (ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. TEMA 1.199/STF). PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO CUJA IMPRESCRITIBILIDADE SE RESTRINGE AO DANO DECORRENTE DE ATO DOLOSO COMPROVADO (TEMA 897/STF). AUSENTE A PROVA DO DOLO, INCIDE A PRESCRITIBILIDADE QUINQUENAL (TEMA 666/STF). AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO, DE SOBREPREÇO OU DE SUPERFATURAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DECORRIDOS MAIS DE SETE ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TAMBÉM PELO TCE/CE (ACÓRDÃO Nº 6654/2025). ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SÚMULA Nº 021/2019-CSMP/CE. RESSALVA DE EVENTUAL APURAÇÃO CRIMINAL EM SEPARADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil, desdobramento do IC nº 06.2017.00002377-0, instaurado para apurar irregularidades na Dispensa de Licitação nº 2017.01.13.03, contratação emergencial da Construtora Metros Ltda. pela Prefeitura de Iguatu para coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, no âmbito do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017. Origem remota em inspeção especial do extinto TCM-CE, em abril de 2017. II. Questão em Discussão: (i) verificar se subsiste pretensão sancionatória por improbidade quanto a fatos de 2017, à luz do art. 23 da Lei nº 8.429/92; (ii) aferir a prescritibilidade do ressarcimento, dada a exigência de ato doloso comprovado (Tema 897/STF) e a ausência de comprovação de dano; e (iii) apurar se as diligências esgotaram o objeto e afastam a justa causa para a ação de improbidade. III. Razões de Decidir: 1. Os fatos remontam ao exercício de 2017, com ajuste celebrado em 16/01/2017, de sorte que, decorridos mais de oito anos sem ajuizamento da ação, consumou-se a prescrição da pretensão sancionatória (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação da Lei nº 14.230/2021), resultado que se mantém também sob o regime anterior (art. 23, § 1º, da LIA). 2. A imprescritibilidade do ressarcimento (Tema 897/STF) restringe-se ao dano decorrente de ato doloso comprovado, o que a investigação, ao longo de mais de sete anos, não logrou demonstrar, incidindo, no ponto, a regra da prescritibilidade comum (Tema 666/STF). 3. A própria Corte de Contas, no Acórdão nº 6654/2025, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, consumada em 16/07/2022, remetendo o caso ao Ministério Público sem imputação de débito. 4. Embora constatada a continuidade da execução além do termo pactuado, com pagamentos adicionais de R$ 137.109,87, sem termo aditivo, não se reuniu prova de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

serviço inexistente, de sobrepreço ou de superfaturamento, nem se quantificou dano, cuja comprovação, decorridos mais de sete anos e não localizado o processo administrativo pelo Município, mostra-se inviável. 5. A atuação ministerial esgotou as diligências cabíveis. 6. Ausentes o dolo comprovado e o dano demonstrável, e consumada a prescrição, inexiste justa causa para a ação de improbidade ou de ressarcimento, ressalvada eventual apuração criminal em separado, sendo o prosseguimento incompatível com a eficiência e a duração razoável (Recomendação nº 03/2026/CGMP-CE), o que atrai a Súmula nº 021/2019 do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. Consumada a prescrição da pretensão sancionatória (art. 23 da Lei nº 8.429/92) e não comprovado ato doloso apto a atrair a imprescritibilidade do ressarcimento (Tema 897/STF), incide a prescritibilidade comum (Tema 666/STF) e impõe-se o arquivamento. 2. A ausência de prova de dano e de conduta ímproba dolosa, aliada ao esgotamento das diligências, autoriza a homologação, na forma da Súmula nº 021/2019 do CSMP, sem prejuízo da apuração criminal em separado."
Dispositivos relevantes citados: CF (art. 37, § 5º); Lei nº 8.429/92 (arts. 10,
11, 12 e 23); Lei nº 14.230/2021; Temas 1.199, 897 e 666 da Repercussão
Geral do STF; Súmula nº 021/2019-CSMP/CE; Res. nº 036/2016-OECPJ (art.
22); Res. CNMP nº 023/2007 (art. 10).
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2025.00001766-3.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça de Farias Brito
Assunto: Dispensa
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO/CE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA, DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DUPLICIDADE DE FUNÇÕES COM O PROCURADOR JURÍDICO EFETIVO. CELEBRAÇÃO DE DOIS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, UM COM O ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA E GESTOR DO CONTRATO E OUTRO COM O ADVOGADO CONTRATADO E SUA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. RECONHECIMENTO DOS FATOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO REPARTIDO ENTRE OS COMPROMISSÁRIOS, RECOMPONDO A INTEGRALIDADE DO VALOR EFETIVAMENTE DESEMBOLSADO. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 17-B DA LEI Nº 8.429/1992, DA RESOLUÇÃO Nº 306/2025 DO CNMP E DA RESOLUÇÃO Nº 109/2023 DO OECPJ/MPCE. APROVAÇÃO QUE NÃO DISPENSA A OITIVA DO ENTE LESADO NEM A ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO. APROVAÇÃO DOS ACORDOS. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação direta, por dispensa/inexigibilidade de licitação, da sociedade Junnior Leite da Silva Sociedade Individual de Advocacia pela Câmara Municipal de Farias Brito/CE, no valor global de R$ 110.000,00, bem como a possível duplicidade de funções em relação ao Procurador Jurídico efetivo da Casa Legislativa. No curso da investigação foram celebrados dois Acordos de Não Persecução Cível, um com João Ferreira de Alencar, à época Presidente da Câmara e gestor do contrato, e outro com Junnior Leite da Silva e sua sociedade de advocacia, contratada e beneficiária dos pagamentos, submetidos à apreciação deste Conselho Superior. II. Questão em Discussão: A questão consiste (i) em verificar a regularidade dos Acordos de Não Persecução Cível celebrados no curso do procedimento, mediante admissão dos fatos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

pelos compromissários e ressarcimento ao erário, (ii) em aferir se cabível a sua aprovação pelo c. Colegiado e (iii) em definir as providências que devem acompanhar a aprovação, quanto à oitiva do ente lesado, à homologação judicial e à instauração de procedimento destinado ao acompanhamento da execução. III. Razões de Decidir: Os elementos probatórios demonstraram a ausência dos requisitos legais da contratação direta exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a inexistência de fiscal e de relatórios de execução e a falta de contraprestação real, circunstâncias que, em tese, configuram conduta descrita nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 e legitimaram a busca por solução consensual. Admissão da conduta pelos compromissários, assistidos por advogado. Ressarcimento ao erário no valor de R$ 44.000,00 em cada acordo, que, somados, recompõem a integralidade dos R$ 88.000,00 efetivamente desembolsados. Observância dos requisitos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, da Resolução nº 306/2025 do CNMP e da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE. Condições pactuadas que protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa. Aprovação que não dispensa a oitiva do ente lesado nem a ulterior homologação judicial. Ausência de procedimento de acompanhamento que não obsta a aprovação, mas recomenda a sua instauração. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Aprovação dos Acordos de Não Persecução Cível firmados no âmbito deste Inquérito Civil.Tese de julgamento: 1. Atendidos os requisitos legais do Acordo de Não Persecução Cível, mostra-se cabível a sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público. 2. A aprovação do acordo extrajudicial não dispensa a oitiva do ente lesado nem substitui a homologação judicial exigida pelo art. 17-B, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992. 3. A ausência de procedimento destinado ao acompanhamento da execução não impede a aprovação do acordo, impondo-se a recomendação de sua instauração para a fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 06.2025.00002121-2.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá
Assunto: Recolhimento e Tratamento de Lixo
Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS GARIS, AUSÊNCIA DE EPIS E SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS. MATÉRIA AFETA À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. OBJETO REMANESCENTE PRESERVADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil nº 06.2025.00002121-2, originado de notícia de fato anônima, instaurado para apurar irregularidades na prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos no Distrito de Arapá, em Tianguá, serviço executado por empresa contratada sob responsabilidade final do Município. A 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá promoveu declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Trabalho quanto às condições de trabalho e à regularidade contratual dos garis, ao fornecimento ou à ausência de Equipamentos de Proteção Individual e à segurança dos profissionais na operação dos veículos de coleta. II. Questão em Discussão: São duas as questões. A primeira consiste em definir se a apuração das condições de trabalho dos garis, da ausência de EPIs e da segurança dos profissionais, por envolver normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, insere-se na atribuição do Ministério Público do Trabalho. A segunda consiste em verificar se o declínio parcial reúne as condições para homologação por este e. Conselho Superior, preservada no Ministério Público Estadual a apuração dos objetos remanescentes. III. Razões de Decidir: A controvérsia relativa às condições de trabalho, à ausência de EPIs e à segurança dos garis diz respeito ao cumprimento de normas de saúde,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

higiene e segurança do trabalho, matéria de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal e Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal) e, por simetria, de atribuição do Ministério Público do Trabalho (arts. 83, III, e 84, II, da Lei Complementar nº 75/1993). O declínio é parcial e não alcança os demais objetos, que permanecem sob apuração do Ministério Público Estadual. Por se tratar de declínio em favor de órgão do Ministério Público da União, a eficácia do ato depende de prévia homologação deste Conselho (art. 24, II, da Resolução nº 036/2016-OECPJ e Súmula 007/2018-CSMP). IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo do regular prosseguimento do inquérito civil quanto à matéria remanescente. Tese de julgamento: Homologa-se o declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Trabalho quando o objeto declinado versa sobre o descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 114 da Constituição Federal e Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal), remanescendo no Ministério Público Estadual a apuração dos demais objetos. Dispositivos relevantes citados: art. 114 da Constituição Federal; Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal; arts. 83, III, e 84, II, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 24, II, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 007/2018-CSMP.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 01.2026.00014368-4.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso Em Exame: Notícia de fato instaurada a partir de representação fiscal encaminhada em desfavor da empresa pe & le indústria e comércio ltda me, destinada à apuração de eventual prática de crime contra a ordem tributária decorrente da ausência de recolhimento de icms e icms devido por substituição tributária nos períodos de janeiro a março de 2020 e de junho a dezembro de 2020. A promotora de justiça oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. II. Questão Em Discussão:A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Exma. Promotoria de Justiça. III. Razões De Decidir: A infração penal tipificada no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 possui natureza formal, consumando-se com o esgotamento do prazo legal para recolhimento do tributo. Considerando que a pena máxima cominada ao delito é de 2 (dois) anos de detenção, incide o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Verificado o transcurso de lapso temporal superior ao referido prazo entre a data da consumação delitiva e a análise ministerial, mostra-se correta a promoção de arquivamento por extinção da punibilidade. Tratando-se de Notícia de Fato com repercussão criminal cujo arquivamento adentra o mérito da demanda mediante reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, do art. 3º do Ato Normativo nº 389/2023 da PGJ e da Súmula nº 026/2022 do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de arquivamento da notícia de fato, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90; arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal; art. 2º, inciso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

IV, da Resolução CNMP nº 181/2017; art. 3º do Ato Normativo PGJ nº 389/2023; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

51 - Processo nº 01.2026.00022524-0.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria
Assunto: Maus Tratos
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAL. EQUINO ENCONTRADO COM PROBLEMAS DE SAÚDE ("BICHEIRA"). DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE O ANIMAL ESTAVA RECEBENDO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 32 DA LEI Nº 9.605/1998. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DOLO E DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de maus-tratos contra animal, consistente em alegação de falta de cuidados com égua acometida por problema de saúde denominado bicheira. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de elementos indicativos da prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas demonstraram que o animal passou a receber tratamento após a intervenção ministerial, inexistindo elementos aptos a comprovar a intenção de maltratar ou a assunção consciente do risco pelo proprietário. Ausentes indícios suficientes do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, concluiu-se pela atipicidade da conduta e pela inviabilidade da persecução criminal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento da Notícia de Fato criminal. Tese de julgamento: 1. O delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza exclusivamente dolosa. 2. A ausência de elementos probatórios demonstrativos do dolo inviabiliza a continuidade da apuração criminal e justifica o arquivamento da Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: art. 32 da Lei nº 9.605/1998; art. 2º, IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP; Ato Normativo PGJ nº 389/2023; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

52 - Processo nº 01.2026.00029090-8.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL. PEÇA DE INFORMAÇÃO ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUÍZO DE MÉRITO SOBRE A DEMANDA. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO OFICIANTE. SUJEIÇÃO AO CONTROLE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

HOMOLOGATÓRIO DO COLEGIADO. ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017 C/C ART. 2º, IV, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. SÚMULA Nº 026/2022-CSMP. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA COMPROVADO. PARTES INTERESSADAS CIENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Peça de informação de natureza criminal, autuada como Notícia de Fato a partir de Representação Fiscal para Fins Penais formulada pela SEFAZ contra a empresa Anderson Macedo Garcia, na qual a Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento reconhecendo a atipicidade material da conduta ante a incidência do princípio da insignificância tributária (fls. 44/49). II. Questão em Discussão: definir se o arquivamento da peça de informação de natureza criminal, promovido com fundamento na atipicidade material (princípio da insignificância), submete-se ao controle homologatório deste Conselho. III. Razões de Decidir: Tratando-se de peça de informação de natureza criminal, incide o regramento da notícia de fato criminal, cujo arquivamento de mérito tem fundamento no art. 4º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017. A Promotora de Justiça, ao analisar os fatos e deliberar pelo arquivamento decorrente de atipicidade material, exerceu juízo de mérito sobre o encaminhamento da demanda, exaurindo a sua atuação, hipótese que, à luz da Súmula nº 026/2022-CSMP, atrai o controle homologatório do Colegiado. Soma-se o entendimento firmado pelo STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, que impõe controle sobre as manifestações de arquivamento de elementos informativos de natureza criminal. Comprovado o cumprimento da diligência determinada, bem como a cientificação das partes interessadas, sem interposição de recurso no prazo legal (fls. 50/51 e fl. 53), impõe-se a homologação do arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento. Tese de julgamento: O arquivamento de peça de informação de natureza criminal, promovido após juízo de mérito sobre a demanda, consubstanciado na incidência do princípio da insignificância e no reconhecimento do exaurimento da atribuição, submete-se ao controle homologatório do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022-CSMP, do art. 4º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 2º, IV, da Resolução CNMP nº 181/2017. Dispositivos relevantes citados: art. 28 do Código de Processo Penal; art. 4º, inciso II e art. 6º da Resolução CNMP nº 174/2017; art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017; art. 3º do Ato Normativo nº 389/2023-PGJ/CE; Súmula nº 026/2022-CSMP.
VOTOS:
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

53 - Processo nº 06.2023.00000399-4.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Ipaporanga
Assunto: Traslado ou Descarte de Resíduos/Efluentes
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA ADEQUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. PRESERVAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 06.2023.00000947-7.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itaitinga
Assunto: Abuso Sexual
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. TUTELA INDIVIDUAL. ATUAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO. FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL. RELATÓRIO ATUALIZADO. INFORMAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO. APURAÇÃO CRIMINAL EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO AO JUDICIÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL, JUDICIALIZAÇÃO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DAS SÚMULAS N.º 006/2018 E 008/2019. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 016/2019. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA VERTENTE CÍVEL-PROTETIVA, SEM PREJUÍZO DA PERSECUÇÃO PENAL E DA CONTINUIDADE DO CUIDADO..
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

55 - Processo nº 06.2023.00002065-0.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Parcelamento do Solo
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇOS PÚBLICOS NOS RESIDENCIAIS CIDADE JARDIM I E II. APURAÇÃO DE DESORDEM URBANA. SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. FISCALIZAÇÕES E OPERAÇÕES ANTERIORES INSUFICIENTES PARA SOLUÇÃO ESTRUTURAL DA PROBLEMÁTICA. REVISÃO DO PLANO DIRETOR. PREVISÃO DE INSTITUIÇÃO DE ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL DE REPARAÇÃO ZEIS 4. ELABORAÇÃO DE PLANO DE REPARAÇÃO URBANA, AMBIENTAL E SOCIAL PRUAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO CONTINUADO DA POLÍTICA PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE. ESGOTAMENTO DO OBJETO INVESTIGATIVO DO INQUÉRITO CIVIL. PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

56 - Processo nº 06.2024.00000309-8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Icó
Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO EM PARTE DOS FATOS APURADOS. INCIDÊNCIA DE ENUNCIADO SUMULAR. DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO QUANTO À PRETENSÃO REMANESCENTE. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 006/2018 E N.º 021/2019, NA FORMA DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

57 - Processo nº 06.2025.00000058-3.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Varjota
Assunto: Dano ao Erário
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS CORRELATOS. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE CERTAMES E PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 21/2019. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

58 - Processo nº 06.2025.00000743-2.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Icó
Assunto: Tomada de Preço
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. SUSPEITAS DE SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. INSTRUÇÃO QUE NÃO CONFIRMOU AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DANO AO ERÁRIO OU CONDUTA DOLOSA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

59 - Processo nº 06.2025.00001563-2.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe
Assunto: Assédio Moral
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÕES DE EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS, JORNADA EXCESSIVA, ALTERAÇÕES DE ROTAS, AMEAÇAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR E TRATAMENTO HOSTIL. DILIGÊNCIAS E AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS REALIZADAS. CONTROVÉRSIAS RELACIONADAS, EM GRANDE MEDIDA, À ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO, CONTROLE DE FREQUÊNCIA, CUMPRIMENTO DE JORNADA E EXERCÍCIO DO PODER HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS INDICATIVOS DE PERSEGUIÇÃO, HUMILHAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO SISTEMÁTICO. MELHORA DAS RELAÇÕES FUNCIONAIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

60 - Processo nº 06.2025.00002237-7.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Nova Russas
Assunto: Prestação de contas insuficiente ou irregular
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DÉBITO REMANESCENTE OBJETO DE EXECUÇÃO JUDICIAL. MULTAS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

61 - Processo nº 01.2026.00024592-4.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 107ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE POLICIAIS PENAIS. ALEGAÇÕES DE DESVIO DE FUNÇÃO E JORNADA INADEQUADA. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO NA VIA PRÓPRIA. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO DOS FATOS NOTICIADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

62 - Processo nº 06.2026.00000325-1.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça de Paracuru
Assunto: Desvio de Função
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ATIVIDADES INTERNAS DE APOIO À VIGILÂNCIA EM SAÚDE. ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À FINALIDADE DO CARGO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ENFERMAGEM NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

63 - Processo nº 01.2026.00025485-6.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA DURANTE PRISÃO. ALEGAÇÕES DE AGRESSÕES FÍSICAS E EMPREGO DE SPRAY DE PIMENTA. EXAME PERICIAL SEM CONSTATAÇÃO DE LESÕES APARENTES. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS RELATOS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO INFORMATIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. CONTROLE REVISIONAL. HOMOLOGAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE REABERTURA DIANTE DE NOVOS ELEMENTOS.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 01.2026.00025660-0.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS REGULARMENTE ESCRITURADO. ART. 2.º, II, DA LEI N.º 8.137/1990. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO COM O ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PENA MÁXIMA DE DOIS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

65 - Processo nº 10.2026.00000179-6.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Correição Ordinária
Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assunto: Correição Ordinária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO CORREICIONAL. REMESSA DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEDRO, SOB RESPONSABILIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA LUCAS MORAIS DE CARVALHO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. ORIENTAÇÕES CORREICIONAIS ATENDIDAS OU DESTINADAS À ADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO FUTURA. CONCLUSÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

do relator;

66 - Processo nº 10.2026.00000180-8.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Correição Ordinária
Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assunto: Correição Ordinária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO CORREICIONAL. REMESSA DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORÓS, SOB RESPONSABILIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA GERALDO DE MARGELLA ANACLETO DE OLIVEIRA. ANÁLISE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ORIENTAÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. CONCLUSÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

67 - Processo nº 01.2026.00027606-1.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Icó
Assunto: Fiscalização
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL ATRIBUÍDO A AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA A OUTRO RAMO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA RESTRITA A PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL. ARTS. 2.º, § 3.º, 24, II, E 26 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016. SÚMULA N.º 07/2018. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
VOTOS:
DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

68 - Processo nº 09.2026.00032698-0.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Procedimento de Gestão Administrativa
Origem: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Assunto: Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM INSTITUCIONAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO ÀS CIDADES DE BRASÍLIA/DF E RIO DE JANEIRO/RJ. PARTICIPAÇÃO NO LANÇAMENTO DA OBRA ESTUDOS SOBRE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL PENAL HOMENAGEM AO MINISTRO TEODORO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.

SILVA SANTOS. REUNIÕES INSTITUCIONAIS NA SEDE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF. COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE EMBARQUE. OBSERVÂNCIA DO ART. 8.º DO PROVIMENTO N.º 020/2016, COM REDAÇÃO DADA PELO ATO NORMATIVO N.º 567/2026. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 79, II, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. CONHECIMENTO DO RELATÓRIO. REMESSA DOS AUTOS À SEGEP PARA ANOTAÇÃO FUNCIONAL.

VOTOS:

DR. LUCIANO PERCICOTTI SANTANA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 13ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

13ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUCIANO PERCICOTTI	23			1				2	26
LIDUINA MARIA	21						1	4	26
HUMBERTO IBIAPINA	12			2				2	16
TOTAL	56	0	0	3	0	0	1	8	68

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 27/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000162-0 e o código 20993AB.